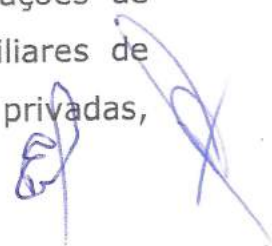


Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2019/2020, registrado na SRT sob o n. RJ001013/2019 Processo 46215.008240/2019-56, protocolado em 14/05/2019 que entre si fazem Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, com sede a Rua dos Andradas, nº 96, grupos 802/803, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.051-002, CNPJ 31.249.428/0001-04, Registro Sindical MTB nº 114-158/64, representado neste ato pelo seu presidente, Senhor Elles Carneiro Pereira, RG. 1197845 IPF/RJ, CPF 326.553.047-72, e, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro, com sede na Avenida Rio Branco, nº 277, Sala 1410, Centro, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20040-009, CNPJ nº 42.586.511/0001-87, Registro Sindical MTB nº 03.716/1981, representado neste ato pelo seu Vice-presidente, Marco Flávio de Alencar – portador do CPF nº 594.157.627-72, e RG. nº 04.885.026-7 – IFP/RJ, doravante denominados respectivamente como, sindicato profissional e sindicato patronal, mediante as seguintes cláusulas:

Termos Iniciais

Cláusula 1ª – Considerando as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. o presente Termo Aditivo regula as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre os auxiliares de administração escolar e as instituições de ensino superior, privadas,



confessionais e filantrópicas, existentes em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Do Teletrabalho – Home Office

Cláusula 2ª – Durante a vigência deste aditivo, o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independente de formalização de aditivo ao contrato de trabalho.

§1º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, serão tratadas livremente entre empregador e empregado.


§2º - A utilização de ferramentas ou dispositivo de comunicação de propriedade do funcionário não dará ensejo à remuneração, podendo ser ajustado o reembolso de eventuais despesas comprovadamente realizadas.

§3º - Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

§4º - O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso.

Cláusula 3ª - Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto na cláusula 2ª deste aditivo.



Cláusula 4ª - Fica garantida a manutenção do Tíquete Refeição e Vale Alimentação para os funcionários que estiverem em regime de Tele Trabalho ou Home Office, nos termos prescritos na cláusula 6ª da CCT 2019/2020.

Cláusula 5ª - Para os funcionários que estiverem integralmente em regime de Tele Trabalho ou *home office* fica suspensa a concessão do Vale Transporte, determinado pelo decreto n.º 95.247/87, abstendo-se, o empregador, de proceder ao desconto respectivo na remuneração (desconto de até 6% sobre o valor do salário básico do empregado).

Parágrafo único - O comparecimento eventual às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Da antecipação de férias individuais

Cláusula 6ª - Durante a vigência deste aditivo, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - Não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - Poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.



§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto nesta cláusula.

Cláusula 7ª - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere a cláusula 1º deste aditivo, poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

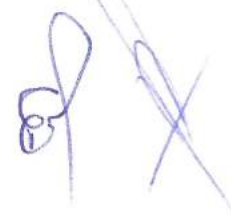
Parágrafo único - O empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Cláusula 8ª - Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos e relativos às férias.

Das Férias Coletivas

Cláusula 9ª - O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Cláusula 10ª - Fica dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e ao sindicato representativo da categoria profissional, de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



Do Aproveitamento e da Antecipação de Feriados

Cláusula 11ª - Os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

§ 1º - Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

§2º - O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

Do Banco De Horas

Cláusula 12ª - Fica autorizada a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

§1º - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

§2º - O empregado afastado do trabalho pelo banco de horas que não possuir horas extras positivas fica obrigado a compensar o empregador, após o término da calamidade tratada na cláusula 1ª deste aditivo.

I - As datas e horários para a compensação em favor do empregador serão negociadas livremente entre as partes.

II - O presente aditivo suspende provisoriamente, enquanto durar o estado de calamidade tratado na cláusula 1ª deste documento, o parágrafo segundo da cláusula 15ª da CCT 2019/2020.

§3º - No caso de dispensa sem justa causa, e na hipótese de saldo negativo do banco de horas, não poderá o empregador proceder o desconto do referido saldo nas verbas rescisórias.



Do Motivo de Força Maior

Cláusula 13ª – Após o término da calamidade tratada na cláusula 1ª deste aditivo, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, nos termos do artigo 61 da CLT.

Parágrafo único - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas.

Da redução da jornada de trabalho e da Remuneração

Cláusula 14ª – É lícita a adoção de escalas ou turnos de revezamento com redução da jornada de trabalho, com a redução do salário, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração, enquanto perdurar o estado de calamidade pública referido na Cláusula 1ª deste aditivo.

Da Vigência

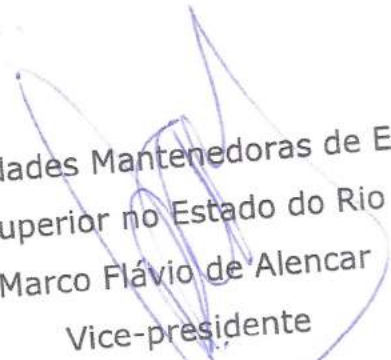
Cláusula 15ª - Permanecem inalteradas as demais cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em quatorze de maio de 2019 pelos convenentes do presente instrumento normativo, prorrogando-se os seus efeitos por mais 60 dias, mantendo-se inalterada a data base em 01 de março.

Cláusula 16ª – Vigência por 60 (sessenta) dias, a partir de 1º de março de 2020, podendo ser prorrogado, mediante assinatura de novo Termo Aditivo, por mais 60 (sessenta) dias, no caso de não cessar o Estado de Calamidade Pública previsto na lei 13.979/20, referida na cláusula 1ª.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2020.



Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar
do Estado do Rio de Janeiro
Elles Carneiro Pereira
Presidente



Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos
de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro
Marco Flávio de Alencar
Vice-presidente